



## PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2021

**INICIATIVA: Vereadores: Brás Zagotto, Léo Camargo, Diogo Pereira Lube e Sandro Delabella Ferreira**

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O Projeto de Resolução sob análise, de autoria da Mesa Diretora dispõe: **“CRIA COMISSÃO ESPECIAL PARA ACOMPANHAMENTO DE ESTUDOS TÉCNICOS NO REAJUSTE DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Tal Comissão buscará a maior interação entre os poderes públicos e mais transparência sobre as ações tributárias que nitidamente impactará financeiramente no aumento da carga tributária municipal, em especial no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU dos contribuintes cachoeirenses

Inicialmente, para o esboço deslinde da questão proposta, vale assentar que os procedimentos relativos ao funcionamento das Câmaras Municipais seguem os princípios norteadores da Constituição Federal estampados nas normas dirigidas ao Congresso Nacional.

Por se tratar de norma *interna corporis*, o rito que regula a criação e instalação de uma Comissão Especial deve seguir o procedimento que a Lei Orgânica impõe e o Regimento Interno complementa, desde que não se dissocie dos conteúdos normativos de égide constitucional.

As comissões especiais encontram amparo no art. 45 do Regimento Interno, que assim prevê:

Art. 45 – As Comissões Especiais, destinadas ao estudo e sugestão de soluções em matérias de relevante interesse do Município, serão criadas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, através de resolução, por proposta da Mesa ou de líder partidário.

§ 1º - A proposta deverá:

I – salientar a importância da matéria;

II – definir os objetivos da Comissão;

III – traçar o roteiro dos trabalhos;

IV – determinar o prazo de sua duração.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





§ 2º - A Comissão relatará suas conclusões ao Plenário até o último dia de sua duração, sob pena do Presidente da Câmara declará-la extinta.

§ 3º - O relatório poderá concluir por apresentação de projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, a ser apreciado pelo Plenário.

§ 4º - Aplica-se às Comissões Especiais, no que couber, o disposto nos arts. 20, 21, 22, 35 e 38 deste Regimento. (grifo nosso)

Vale destacar que as comissões são órgãos técnicos internos da Câmara Municipal responsáveis pela realização de estudos e emissão de pareceres sobre as proposições que serão deliberadas em Plenário, mas não são dotadas de competências legislativa, fiscalizatória e administrativa.

Podem ser divididas em permanentes – órgãos especializados competentes pela emissão de pareceres sobre assuntos determinados pelo Regimento Interno, que não possuem prazo fatal para a duração de seus trabalhos – e temporárias ou especiais – órgãos que detêm lapso temporal determinado para a execução de trabalhos específicos, os quais se restringem à realização de estudo, investigação e representação social, sendo necessário que se observe o princípio da proporcionalidade partidária (art. 58, §1º da CF/88), decorrente do pluralismo político (art. 1º, inc. IV, da CF/88), quando forem constituídas.

Feitas estas considerações de ordem geral, temos que o art. 4º do Projeto de Resolução estabelece que a Comissão terá a duração, prorrogável, de até 06 (seis) meses. Neste ponto, registramos que há de se fazer uma correção na redação em tela para ser feita menção ao marco inicial da contagem do prazo.

Dessa forma, a propositura encontra-se adequada às hipóteses de competência do Poder Legislativo Municipal.

Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui vícios sanáveis e, portanto, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 09 de junho de 2021.

**KARLA DENISE HORA FIORIO**  
Procuradora Legislativa Geral  
OAB/ES 13.273

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

